



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 071/2026

Sugere ao Poder Executivo Municipal a realização de estudo técnico e jurídico para eventual implantação de sistema de reconhecimento facial com inteligência artificial na rede pública municipal de ensino, com vistas ao aprimoramento da segurança escolar, e dá outras providências..

Art. 1º Fica sugerida ao Poder Executivo Municipal a realização de estudo técnico e jurídico acerca da eventual utilização de tecnologia de reconhecimento facial, com inteligência artificial, na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O estudo de que trata o art. 1º deverá considerar, entre outros aspectos:

- I – o controle mais ágil e preciso da entrada e saída dos estudantes;
- II – a redução de inconsistências em registros manuais de frequência;
- III – o aprimoramento da comunicação com os responsáveis legais;
- IV – o fortalecimento do acompanhamento escolar;
- V – a prevenção da evasão, de faltas reiteradas e de situações de vulnerabilidade;
- VI – a melhoria da gestão administrativa das unidades escolares.

Art. 3º Na eventual adoção da medida, deverão ser observadas a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709/2018, bem como as normas pertinentes à proteção integral de crianças e adolescentes, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/1990.

Art. 4º O estudo referido nesta Indicação deverá contemplar, no mínimo:

- I – a base legal aplicável ao tratamento dos dados coletados;
- II – a definição da finalidade pública do sistema;
- III – a identificação dos dados estritamente necessários;
- IV – a análise de impacto à proteção de dados pessoais, se cabível;
- V – as medidas de segurança da informação e de controle de acesso;
- VI – os procedimentos de consentimento, ciência ou comunicação aos responsáveis, quando juridicamente exigíveis;
- VII – a possibilidade de implementação em caráter experimental, mediante projeto-piloto;
- VIII – a avaliação de custos, manutenção, suporte técnico e interoperabilidade com os sistemas já existentes;
- IX – os riscos de falsos positivos, discriminação, falhas de identificação e exclusão digital.

Art. 5º Esta Indicação entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a presente Indicação busca apenas fomentar a análise administrativa de solução potencialmente útil à gestão escolar, sem antecipar juízo definitivo quanto à sua adoção, que deverá ocorrer somente após criteriosa verificação de conformidade legal, técnica e orçamentária.

Protocolado em: 17/06/2026 09:57:09 no IP: 192.168.3.47 - Número do protocolo: 2026.06.17-0006



Diante do exposto, e relevância social da matéria, peço apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Indicação e encaminhamento da presente Indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Itaitinga/CE, em 17 de Junho de 2026

Assinado eletronicamente na data: 17/06/2026
pelo CPF: ***.596.934-** no IP: 192.168.3.47

Francisco de Assis da Silva
Vereador(a) Autor(a)

JUSTIFICATIVA

A segurança no ambiente escolar, a eficiência na gestão da frequência dos estudantes e a comunicação célere entre escola e família constituem temas de elevada relevância para a política pública educacional, especialmente diante da necessidade de se assegurar ambiente escolar mais organizado, seguro e integrado.

Nesse contexto, a eventual utilização de tecnologia de reconhecimento facial pode, em tese, contribuir para uma melhor organização da gestão administrativa das unidades escolares, bem como, a prevenção de evasão e faltas reiteradas, além do aprimoramento da comunicação com os responsáveis legais dos alunos.

Todavia, por envolver tratamento de dados biométricos, a matéria exige especial cautela, uma vez que tais dados são qualificados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) como dados pessoais sensíveis, sujeitando-se a regime jurídico mais rigoroso, especialmente quanto aos princípios de finalidade, adequação, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, nos termos do Art. 6º da referida Lei, além das hipóteses legais de tratamento previstas no Art. 11.

No caso de crianças e adolescentes, a implementação de qualquer tecnologia dessa natureza deve observar, ainda, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), sobretudo o princípio da proteção integral e a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com a disciplina protetiva aplicável à infância e à juventude.

Também é indispensável que eventual a iniciativa observe os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, de modo que qualquer solução tecnológica seja precedida de avaliação técnica idônea, transparência institucional, adequada governança de dados e critérios objetivos de implantação.

Por essa razão, entende-se recomendável que o Poder Executivo, antes de qualquer adoção prática, promova estudo específico acerca da viabilidade da medida.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAITINGA
LEGISLANDO COM O POVO

Assinado eletronicamente na data: 17/06/2026
pelo CPF: ***.596.934-** no IP: 192.168.3.47

Francisco de Assis da Silva
Vereador(a) Autor(a)

Câmara Municipal de Itaitinga
www.camaraitaitinga.ce.gov.br/materias/4241

